



# Bichara

ADVOGADOS

[www.bicharalaw.com.br](http://www.bicharalaw.com.br)

## Temas que serão abordados

- ➔ ADI nº 7.195 – **Incidência do ICMS Sobre TUST/TUSD**
- ➔ Tema repetitivo nº 1.008 do STJ – **Não Inclusão do ICMS na BC do IRPJ (Lucro Presumido)**
- ➔ PL nº 2.337 – **Reforma Tributária sobre a Renda**

**Controvérsia:** Definir sobre qual seria a base de cálculo adequada do ICMS sobre os serviços de energia elétrica: **(a)** valor da energia efetivamente consumida ou **(b)** valor da operação, sendo que nesta última haveria a inclusão do TUSD e TUST.

## DECISÃO CAUTELAR

Suspensão da eficácia dos dispositivos legais que preveem a não inclusão das receitas de TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS.

## PROBABILIDADE DO DIREITO

**Ilegítima a definição dos parâmetros para a incidência do ICMS** em norma editada pelo Legislativo federal, ainda que veiculada por meio de lei complementar.

Uso do termo '**operações**' remete não apenas ao consumo efetivo, mas a **toda a infraestrutura** utilizada para que este consumo venha a se realizar, isto é, o sistema de transmissão da energia

## PERIGO DE DANO

Estados foram obrigados a excluírem os valores de TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS.

**Lesão** dos consumidores de energia elétrica.

**Prejuízos** bilionários aos cofres estaduais.

## TEMA REPETITIVO Nº 1.008 DO STJ

**Controvérsia:** Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

**Tese “filhote” daquela firmada no RE-RG 574.706** (“tese do século”, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS).

Uma vez que o imposto devido ao ente estadual não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta, tampouco pode servir de base para extração do IRPJ/CSLL devidos pela sistemática do lucro presumido.

**Posição contrária da Segunda Turma**, para a qual, se o contribuinte exerceu a opção pela sistemática do lucro presumido (com as vantagens e desvantagens inerentes à modalidade), não poderia também excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

“Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99”

A Ministra relatora, Regina Helena Costa, propôs a seguinte tese **“o valor do ICMS destacado na nota fiscal não integra as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apuradas pelo regime de lucro presumido”**. Posteriormente, o Ministro Gurgel de Faria pediu vista dos autos.

**O julgamento será retomado no dia 10 de maio, com o retorno do voto-vista do Ministro Gurgel.**



## Contexto para Análise e Aprovação

### Governo avalia retomar projeto travado no Senado para fazer mudanças no Imposto de Renda

Alternativa é aproveitar o PL 2.337/21, que estende a isenção do IR para R\$ 2.500, metade do valor anunciado por Lula na campanha

BRASÍLIA | Camila Costa, do R7, em Brasília  
06/04/2023 - 02H00 (ATUALIZADO EM 06/04/2023 - 11H56)



### Tributação sobre dividendos deve voltar à cena

Impacto sobre o mercado de capitais dependeria do conjunto da reforma tributária

Por Luciana Del Caro — Para o Valor

15/12/2022 05h02 · Atualizado há 4 meses

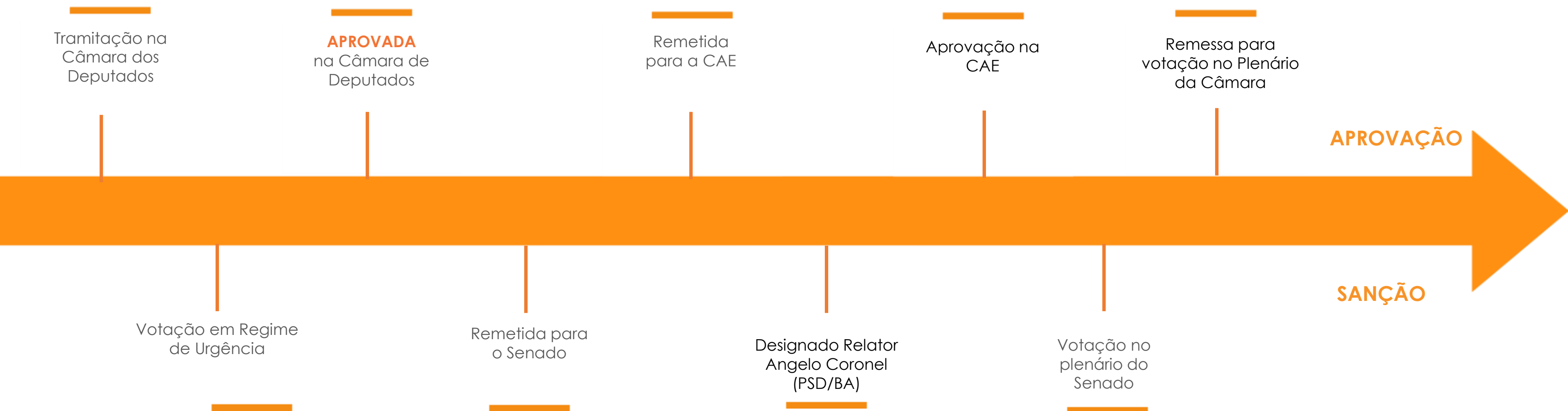


SEM ACORDO

### Projeto de reforma do IR segue na gaveta ‘enquanto eu estiver vivo’, diz relator

Angelo Coronel disse ter a impressão que o ministro Paulo Guedes ‘não leu uma folha sequer’ da proposta

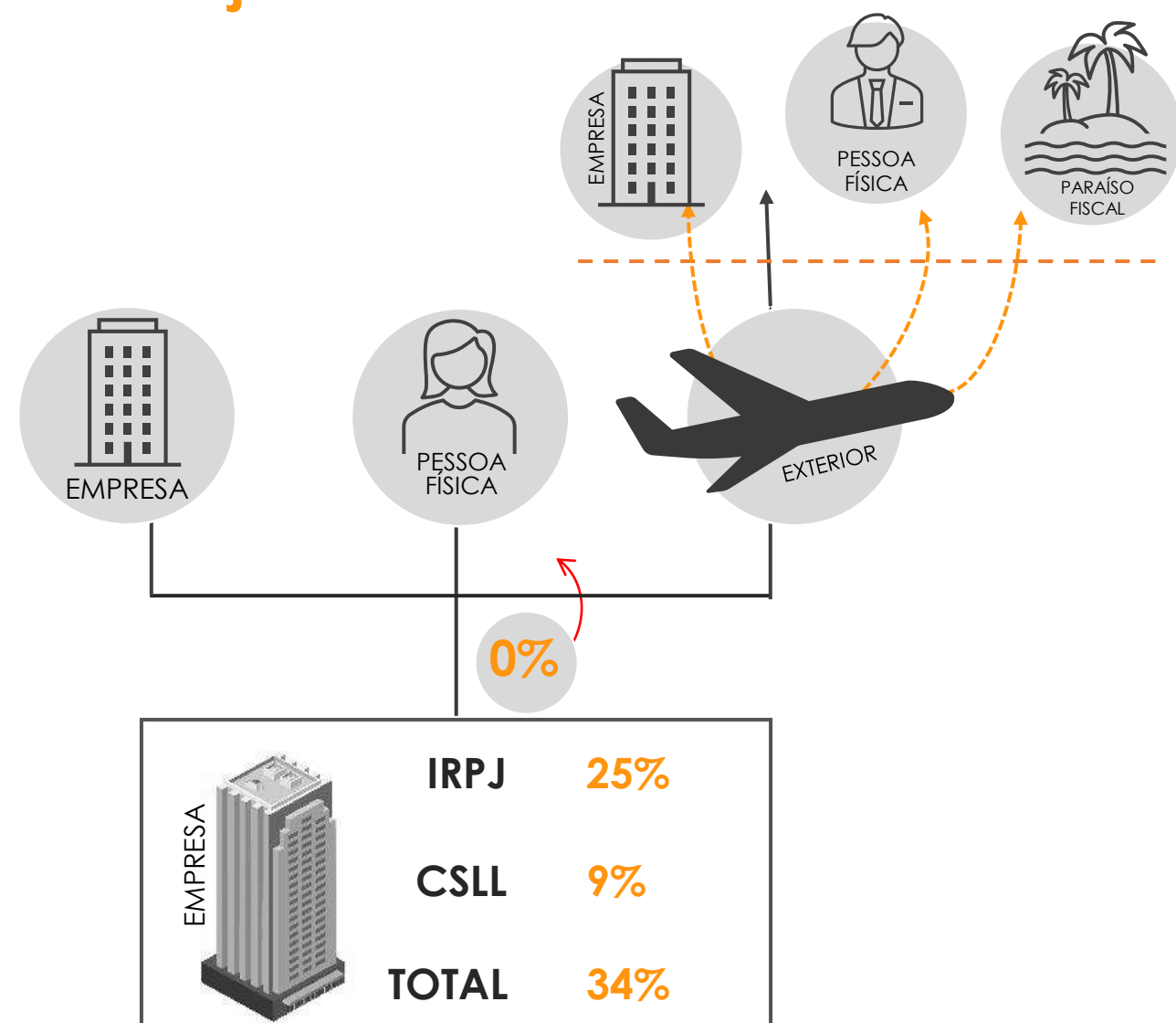
# TRAMITAÇÃO PL 2.337/21



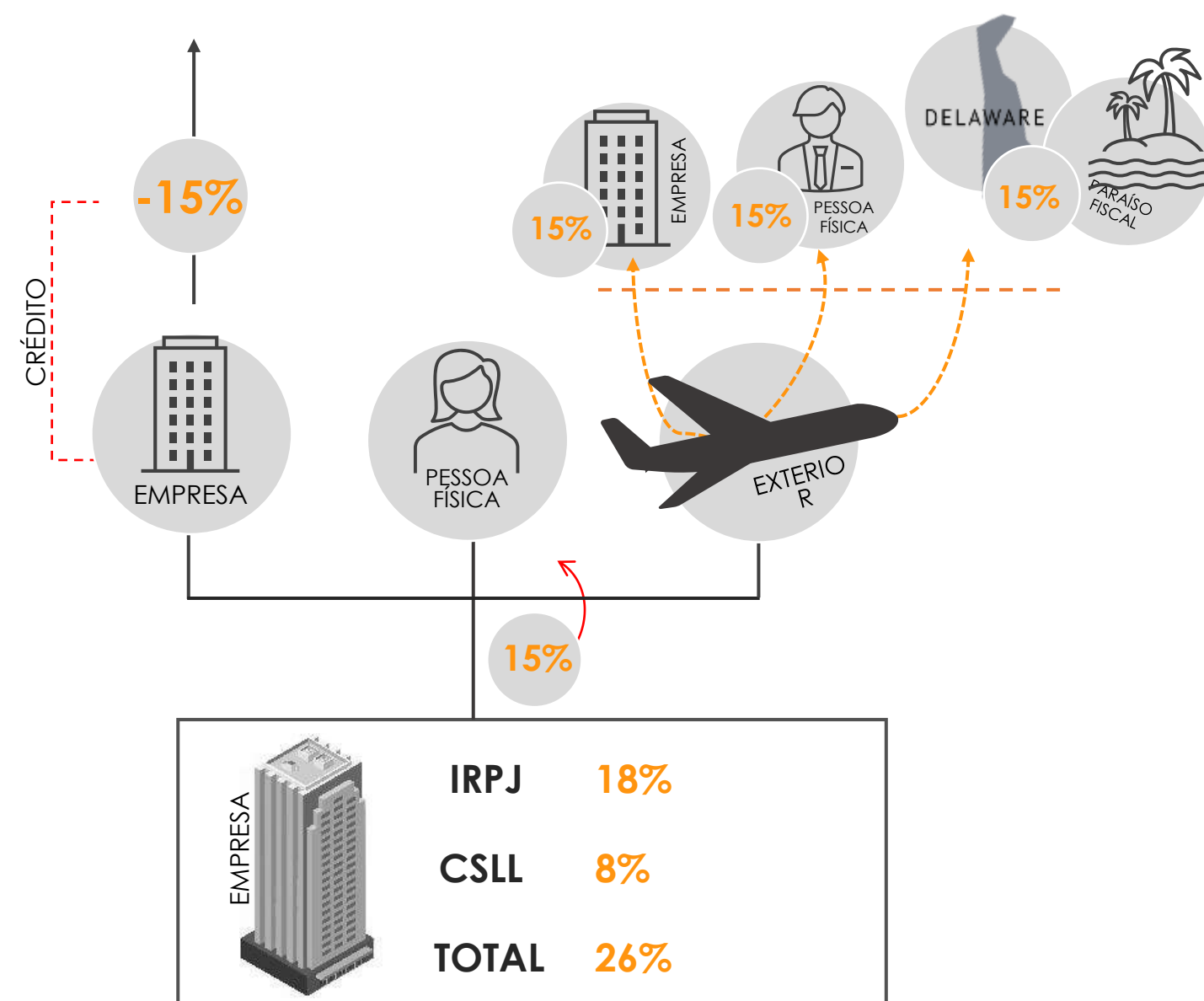
- Designado Relator Angelo Coronel na CAE
- Emendas podem ser apresentadas à CAE
- Uma vez aprovada na CAE, caso não seja remetida à outras Comissões, PL será remetido para Votação no Plenário.
- **Atualmente o PL 2.337 aguarda redistribuição para novo relator no Senado.**

# DIVIDENDOS

## Como é hoje



## Como fica com o PL 2337/21



## COMENTÁRIOS

- Isenção de Dividendos para sociedades com participação mínima de 10%;
- Isenção por pessoas jurídicas no RET;
- Alguns Tratados de Dupla Tributação (eg. Luxemburgo) reduzem IR sobre dividendos para 10%;
- Isenção para entidades de previdência complementar e seguradoras;
- Isenção de dividendos no SIMPLES e PJ com faturamento inferior a R\$4.8MM;
- **Tributação de Lucros Acumulados;**
- Redução de IRPJ/CSLL condicionada à redução de benefícios propostos no PL

# JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

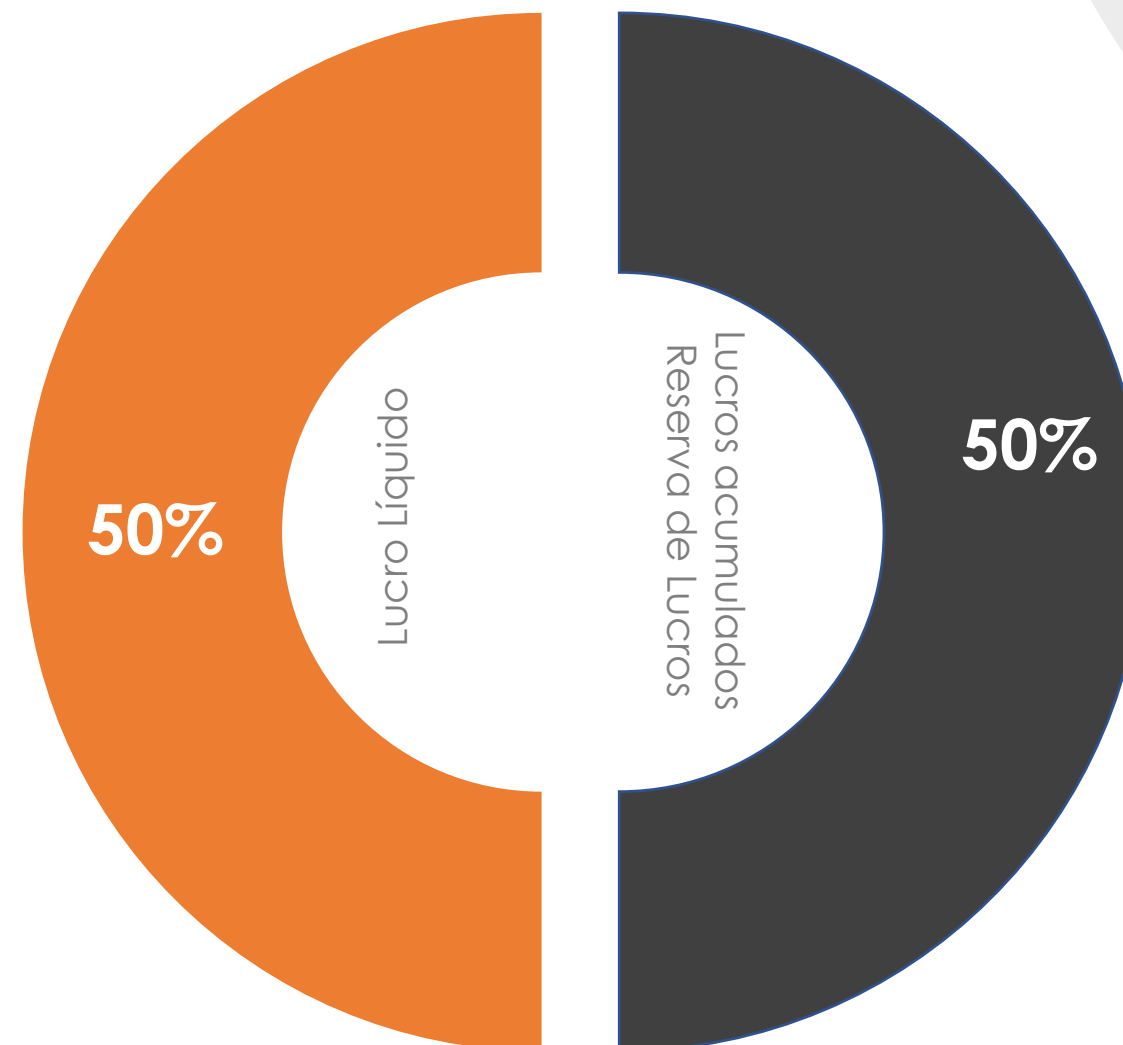
## EXTINÇÃO



- I. capital social;
- II. Reservas de capital;
- III. reservas de lucro;
- IV. ações em tesouraria; e
- V. prejuízos acumulados

**TJLP**  
**6,6%**  
**ao ano**

**Dedutíveis para fins  
de apuração do IRPJ**



**15% IRRF**



# Pontos de Atenção para o Setor Elétrico

- Para todas as empresas, **passará a ser obrigatória a apuração trimestral do IRPJ e da CSLL**, sendo permitido compensar 100% do prejuízo de um trimestre nos 3 seguintes;
- Aumento da carga tributária geral, pois a alíquota efetiva passará de 34% para aproximadamente 37,2%.
- Não será possível deduzir o pagamento de **gratificações e participações nos resultados pagas a dirigentes e administradores feitos por meio de ações**;
- **Vedação à possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio (“JCP”)**;
- A amortização de ativos intangíveis na apuração do lucro real ficará restrita ao método linear, devendo ocorrer de forma ininterrupta à razão de, no máximo, 1/240 avos para cada mês. Com isso, **a amortização de intangíveis será alongada por, no mínimo, 20 anos**;
- Eliminação do benefício da **amortização do ágio**, para fins fiscais, nas operações de incorporação, fusão ou cisão;
- Serão estabelecidas **novas hipóteses de configuração de casos de DDL**. Dentre as quais, perdão de dívida, empréstimo de dinheiro e operações realizadas acima ou abaixo do valor de mercado com pessoa ligada;
- A **distribuição de lucros e dividendos via entrega de bens e direitos deverá ser mensurada a valor de mercado**, exceto na hipótese de o valor de mercado ser inferior ao valor contábil dos bens e direitos em questão;
- Na **devolução de capital ao acionista/cotista**, será reconhecido ganho de capital sobre a diferença positiva entre o valor de mercado e os bens ou direitos entregues em devolução ao sócio;
- **Restrição da dedutibilidade das perdas e das baixas de investimentos** apuradas em alienação de participações entre empresas ligadas;
- Serão alteradas as regras para apuração de **ganhos de capital em alienações indiretas** de ativos no Brasil por empresas no exterior, visando a tributação do ganho de capital das vendas ocorridas no exterior;

# Bichara

ADVOGADOS

[bicharalaw@bicharalaw.com.br](mailto:bicharalaw@bicharalaw.com.br) | [www.bicharalaw.com.br](http://www.bicharalaw.com.br)

Rio de Janeiro | São Paulo | Belo Horizonte | Brasília | Vitória